



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)



Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º e ao inciso VI do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020:

“Art. 2º

.....
II - garantir a continuidade das atividades laborais e econômicas; e
.....”

“Art. 9º

§ 1º

.....
VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, bem como será considerada despesa dedutível, por meio do livro caixa, para fins de apuração do imposto sobre a renda do empregador pessoa física.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda busca suprir lacuna existente na Medida Provisória nº 936, de 2020.

O art. 2º, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, define-se como um de seus objetivos “garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais”.

Ocorre que diversas atividades econômicas não são propriamente empresariais, tais como o exercício da advocacia, da medicina, contabilidade, da

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

atividade notarial e de registro, das atividades de associações e clubes recreativos, todos esses afetados pelo estado de calamidade decorrente do coronavírus (covid-19).

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/20725.29410-77